



LEI 1093/2015, de 12 de Junho de 2015.

SANÇÃO TÁCITA

A Câmara Municipal de Ubajara, estado do Ceará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do artigo 28, inciso V da Lei Orgânica do Município e do artigo 127, § 2º. a seguinte

LEI:

Ementa: Trata sobre a recuperação de vias públicas danificadas em função de serviços realizados por empresa concessionária e empreiteiras.

Art. 1º. - As empresas concessionárias de serviço público e as empreiteiras contratadas pela Prefeitura do município de Ubajara ficam obrigadas a recuperar o piso, a manta asfáltica, o paralelo, as calçadas, o pavimento da malha viária do Município de Ubajara quando realizarem obras, reparos ou qualquer tipo de perfuração ou cortes nas vias públicas.

Art. 2º. - A obrigação de que trata o artigo anterior deve ser satisfatória, entendendo-se como tal:

I – a recuperação da pista em toda a sua largura;

II – a recuperação do pavimento em proporção cinco vezes maior ao corte ou perfuração realizada;

III – o recapeamento no mesmo nível da pavimentação da pista;

IV – a utilização de material de boa qualidade, compatível com as condições topográficas e as características anteriores à obra.

Art. 3º. - As empresas concessionárias e as empreiteiras terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término da obra ou serviço que originou a perfuração, para cumprir a obrigação prevista nesta Lei, sob pena de multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFIR-CE, sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com o Poder Público.



Estado Ceará

Câmara Municipal de Ubajara

Poder Legislativo Municipal

“A Casa do Povo”

Art. 4º. - Os valores arrecadados serão depositados em conta específica da Prefeitura Municipal e serão, obrigatória e integralmente, utilizados na conservação de vias danificadas da sede e dos distritos.

Art. 5º. - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 10 (dez) dias a partir da vigência desta Lei, implementar as medidas necessárias à eficácia da mesma.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, , 12 de Junho de 2015.


EMÍLIO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente

Ref. Projeto de Lei nº 11/2015

Autoria: Vereador CLÁUDIO CARVALHO DE MESQUITA



UBAJARA CENTENÁRIO 1915-2015

COMISSÃO DE REDAÇÃO E LEIS

PARECER

OBJETO: **PROJETO DE LEI 11/2015.**

AUTORIA: CLÁUDIO CARVALHO DE MESQUITA.

ASSUNTO: TRATA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS EM CONSEQUENCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E EMPREITEIRAS e adota outras providências.

I

Deu entrada nesta Comissão de REDAÇÃO e LEIS, em 8/05, o **projeto de lei 11/2015**, de autoria do vereador CLÁUDIO CARVALHO DE MESQUITA, QUE OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E EMPREITEIRAS A REALIZAREM A RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS EM CONSEQUENCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ELAS NO MUNICÍPIO DE UBAJARA.

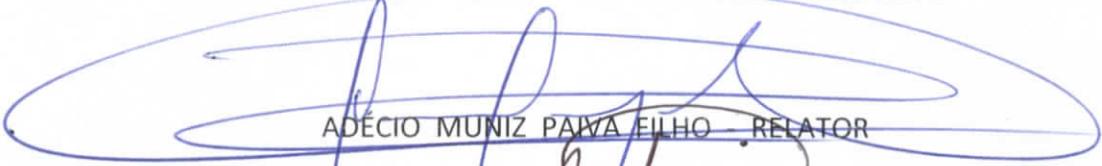
II

Os vereadores que compõem a comissão de supramencionada, considerando que a matéria é bastante válida pois, em consequência da aplicação da Lei ora em tramitação nesta Casa, as vias da cidade poderão ser melhor conservadas, **OPINAM** pela sua aprovação.

Sala das Comissões aos 21 de maio de 2015.

COMISSÃO DE REDAÇÃO E LEIS


ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA - PRESIDENTE


ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO - RELATOR


ANTÔNIO JOSÉ T. NETO



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

PARECER

OBJETO: **PROJETO DE LEI 11/2015.**

AUTORIA: CLÁUDIO CARVALHO DE MESQUITA.

ASSUNTO: TRATA SOBRE A OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS EM CONSEQUENCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E EMPREITEIRAS e adota outras providências.

I

Durante a sessão ordinária de 24 de abril, deu entrada nesta Comissão de LEGISLAÇÃO e ADMINISTRAÇÃO, o **projeto de lei 11/2015**, de autoria do vereador CLÁUDIO CARVALHO DE MESQUITA, QUE OBRIGA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E EMPREITEIRAS A REALIZAREM A RECUPERAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS DANIFICADAS EM CONSEQUENCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR ELAS NO MUNICÍPIO DE UBAJARA.

II

Os vereadores que compõem a comissão de LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, consideram a proposição importante tendo em vista que as vias públicas precisam estar bem conservadas para o usufruto da população e **OPINAM** pela sua aprovação.

Sala das Comissões aos sete de maio de 2015.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO


ANTONIO DE AGUIAR PRADO - PRESIDENTE


AMADEU PEREIRA DE CARVALHO - RELATOR


ANTONIO JOSE T. NETO - MEMBRO

Câmara de Vereadores
DOC. LIDO EM PLENARIO
EM 8/5/2015
visto



PROJETO DE LEI 11/2015, de 16 de abril de 2015.

Ementa: Trata sobre a recuperação de vias públicas danificadas em consequência de serviços realizados por empresas concessionárias de serviços públicos e empreiteiras.

O vereador que abaixo assina, considerando o que estabelece a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, propõe o seguinte

PROJETO DE LEI

Art. 1º. - As empresas concessionárias de serviço público e as empreiteiras contratadas pela Prefeitura do município de Ubajara, ficam obrigadas a recuperar o piso, a manta asfáltica, o paralelo, as calçadas, o pavimento da malha viária do município, quando realizarem obras, reparos ou qualquer tipo de perfuração ou cortes nas vias públicas.

Art. 2º. - A obrigação de que trata o artigo anterior deve ser satisfatória, entendendo – se como tal:

I - a recuperação da pista em toda a sua largura;

II - a recuperação do pavimento em proporção cinco vezes maior ao corte ou perfuração realizada;

III - o recapeamento no mesmo nível da pavimentação original da pista;

IV - a utilização de material de boa qualidade, compatível com as condições e características anteriores ao dano.

Art. 3º. - As concessionárias e as empreiteiras terão o prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar do termino da obra ou serviço que originou o dano, para cumprir a obrigação prevista nesta Lei, sob pena de multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFIRS/CE, sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com o Poder Público;

Art. 4º. - Os valores arrecadados serão depositados em conta específica da Prefeitura Municipal de Ubajara e serão, obrigatória e integralmente, utilizados na conservação de vias danificadas da sede e dos distritos;

Art. 5º. - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 10 (dez) dias a partir da vigência desta Lei, implementar as medidas cabíveis necessárias à eficácia da mesma;

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala Tres da Câmara Municipal de Ubajara, 16/04/2015.

CLÁUDIO CARVALHO DE MESQUITA

Vereador

PROJETO DE LEI 09/2015, de 8 de abril de 2015

Eu, vereador Cláudio Carvalho de Mesquita,

Ementa: Trata sobre a recuperação de vias públicas danificadas em função de serviços realizados por empresa concessionária e empreiteiras.

Art. 1º. - As empresas concessionárias de serviço público e as empreiteiras contratadas pela Prefeitura do município de Ubajara ficam obrigadas a recuperar o piso, a manta asfáltica, o paralelo, as calçadas, o pavimento da malha viária do Município de Ubajara quando realizarem obras, reparos ou qualquer tipo de perfuração ou cortes nas vias públicas.

Art. 2º. - A obrigação de que trata o artigo anterior deve ser satisfatória, entendendo-se como tal:

I – a recuperação da pista em toda a sua largura;

II – a recuperação do pavimento em proporção cinco vezes maior ao corte ou perfuração realizada;

III – o recapeamento no mesmo nível da pavimentação da pista;

IV – a utilização de material de boa qualidade, compatível com as condições topográficas e as características anteriores à obra.

Art. 3º. - As empresas concessionárias e as empreiteiras terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término da obra ou serviço que originou a perfuração, para cumprir a obrigação prevista nesta Lei, sob pena de multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFIR-RJ, sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com o Poder Público.

Art. 4º. - Os valores arrecadados serão depositados em conta específica da Prefeitura Municipal e serão, obrigatória e integralmente utilizados, na conservação de vias danificadas da sede e dos distritos.

Art. 5º. - O Poder Executivo Municipal deverá, no prazo de 10 (dez) dias a partir da vigência desta Lei, implementar as medidas necessárias à eficácia da mesma.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA